

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de Rectificação n.º 11/2007**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 11 de Dezembro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6 do artigo 3.º, onde se lê «transferidos para os serviços que procede à afectação,» deve ler-se «transferidos para os serviços que procederam à afectação,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Janeiro de 2007. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 136/2007**

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 7.º, do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 11.º do regime de

taxas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

1.º Fixam-se os montantes pecuniários a pagar pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, tal como definidas no regulamento de taxas da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos dos anexos I a IV à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º O montante das taxas a suportar em cada ano pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 dos anexos II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, é automaticamente fixado por referência ao valor da unidade de conta processual em vigor, nos termos legais, a 31 de Dezembro do ano anterior, para os pagamentos devidos em Janeiro, e ao dia 30 de Junho do mesmo ano, quando o pagamento seja devido no mês de Julho.

3.º O pagamento das taxas definidas no Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, deve ser feito directamente à ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ficando aquela habilitada para determinar os concretos meios de pagamento a utilizar e obrigada a dar a correspondente quitação.

Em 4 de Janeiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ANEXO I

Taxa de regulação e supervisão

(nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 7 de Junho, em unidades de conta)

	Imprensa	Rádio	Televisão	Operadores de cabo	Operadores de telemóveis	ISP
Regulação alta — valor individual	50	85	562	422	281	0
Regulação média — valor individual	3	33	148	127	0	0
Regulação baixa — valor individual	1	4	0	34	0	0

ANEXO II

Taxas por serviços específicos prestados

(nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 7 de Junho, em unidades de conta)

Verba	Acto	Unidade de conta
1	Apreciação de operações de concentração e outras aquisições de propriedade realizadas por operadores do mercado da comunicação social	14
2	Apreciação de acordos entre empresas, práticas concertadas e decisões de associações de empresas no mercado da comunicação social	14
3	Apreciação de abuso de posição dominante no mercado da comunicação social	14
4	Inscrição provisória de publicações periódicas	0,60
5	Inscrição definitiva de publicações periódicas	0,10
6	Inscrição de empresas jornalísticas	0,40
7	Inscrição definitiva de empresas noticiosas e operadores de rádio e televisão	0,10
8	Pedido de averbamento de alteração do capital social e dos seus detentores ou do logótipo de publicação	0,40
9	Pedido de averbamento diverso do previsto na verba anterior	0,10
10	Cancelamento de registo	0,10
11	Emissão de fotocópias (por página)	0,006
12	Emissão de certidões (por página)	0,011
13	Realização de auditorias aos operadores de comunicação social	29
14	Credenciação de empresas de sondagens e sua renovação	0,60
15	Depósito de sondagens e inquéritos de opinião	0,40
16	Alterações na entidade credenciada	0,20
17	Depósito do estatuto editorial dos órgãos de comunicação social	0,20
18	Averbamentos aos títulos habilitadores do exercício das actividades de rádio e televisão	0,10
19	Classificação de publicações periódicas	0,20

ANEXO III

Taxas por emissão de títulos habilitadores

(nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 7 de Junho, em unidades de conta)

Verba	Acto	Unidade de conta
20	Atribuição e renovação de licença a operadores televisivos, de âmbito nacional, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	2 809
21	Atribuição e renovação de licença a operadores televisivos, de âmbito regional, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	449
22	Atribuição e renovação de licença a operadores televisivos, de âmbito local, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	112
23	Atribuição e renovação de licença a operadores radiofónicos, de âmbito nacional, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	281
24	Atribuição e renovação de licença a operadores radiofónicos, de âmbito regional, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	112
25	Atribuição e renovação de licença a operadores radiofónicos, de âmbito local, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	56
26	Atribuição e renovação de autorização a operadores de comunicação social cuja actividade de radiodifusão televisiva não assente na utilização do espectro hertziano terrestre	281
27	Atribuição e renovação de autorização a operadores de comunicação social cuja actividade de radiodifusão sonora não assente na utilização do espectro hertziano terrestre	39

ANEXO IV

Encargos administrativos em procedimentos

(nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 7 de Junho, em unidades de conta)

Verba	Procedimento	Unidade de conta
28	Direito de resposta	3
29	Rigor informativo, isenção e pluralismo	4,50
30	Privacidade, direito à imagem e liberdade de expressão	4,50
31	Impedimento de acesso a fontes de informação	4,50
32	Publicidade oculta em órgãos da comunicação social	4,50
33	Sigilo profissional/não revelação das fontes de informação	4,50
34	Publicidade institucional	3
35	Independência dos órgãos de comunicação social face ao poder político e económico	4,50
36	Arbitragem em matéria de direito de antena	4,50
37	Arbitragem em matéria de direitos exclusivos	4,50
38	Cumprimento do artigo 24.º da Lei da Televisão	4,50
39	Observância das normas que regulam a realização e publicação de sondagens e produção de rectificações às mesmas	1,50
40	Arbitragem em matéria de acesso pela comunicação social a locais abertos ao público	4,50
41	Outros procedimentos	3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 21/2007

de 29 de Janeiro

O presente decreto-lei procede à introdução na legislação do IVA de um conjunto de medidas destinado a combater algumas situações de fraude, evasão e abuso que se vêm verificando na realização das operações imobiliárias sujeitas a tributação, seguindo, nesta matéria, a experiência anteriormente adquirida e as melhores práticas adoptadas em outros Estados membros da União Europeia.

Com esse propósito, são revistas de forma substancial as regras da renúncia à isenção do IVA na locação e transmissão de bens imóveis abrangidas pelos n.ºs 30 e 31 do artigo 9.º do respectivo Código, sujeitando-se a renúncia à verificação cumulativa de algumas condições referentes ao imóvel e aos sujeitos passivos que podem intervir nessas operações. Sem pôr em causa a possibilidade de desoneração do imposto, por parte dos operadores económicos, quando os imóveis sejam

por si utilizados em actividades tributadas, impõe-se, no entanto, certas restrições quanto à possibilidade de opção pela tributação, quando a actividade habitual dos intervenientes não confira um significativo direito à dedução do IVA suportado, salvo se essa actividade consistir na construção ou aquisição de imóveis para venda ou para locação.

Neste contexto, aproveita-se o ensejo para reformular igualmente o procedimento administrativo relativo à renúncia à isenção, reduzindo-se as obrigações declarativas dos sujeitos passivos e consagrando-se, nesta matéria, uma das medidas previstas no Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa (SIMPLEX 2006), de forma a estabelecer que a apresentação do pedido de certificado de renúncia e a respectiva emissão passem a ser realizadas por via electrónica.

Para garantir uma clara definição e percepção do quadro legal aplicável às situações de renúncia à isenção do IVA nas operações imobiliárias, as regras que definem as formalidades e as condições para o exercício da renúncia, bem como os procedimentos a adoptar na sequência da mesma, continuam a constar de um regime jurídico autónomo.